



Número: **5006275-58.2018.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **16/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Controle de Preços, Proteção à Livre Concorrência, Preços Predatórios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO - ABCOMM (AUTOR)	GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (RÉU)	GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA (ADVOGADO) THIAGO ARAUJO LOUREIRO (ADVOGADO) JORGE ALVES DIAS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61943 39	24/04/2018 17:55	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5006275-58.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO - ABCOMM

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA - SP212756, THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724, JORGE ALVES DIAS - SP127814

**DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO - ABCOMM** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Ré que, “no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: (i) suspendam em caráter nacional, em relação aos associados da Autora, os reajustes estabelecidos em relação às tarifas das encomendas via PAC e SEDEX, vigentes desde o dia 06.03.2018 ou, subsidiariamente, determine-se que tais reajustes devem ser limitados ao IPCA acumulado desde a última atualização de valores realizada pela Ré; (ii) suspendam em caráter nacional, em relação aos associados da Autora, a tarifa de R\$ 20,00 (vinte reais) acrescida aos valores relativos ao envio de pacotes “não quadrados”; e iii) Suspendam em caráter nacional, em relação aos associados da Autora, a tarifa de R\$ 3,00 (três reais) acrescida aos valores, relativos a encomendas em “áreas de risco”, nos termos expressos na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Não se verificou a existência de prevenção.

A Ré foi intimada para manifestar-se previamente à apreciação do pedido de liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ao que apresentou petição e juntou documentos.

Foi determinada a realização de audiência para oitiva das partes, ao que restaram inconciliadas. No mesmo ato, determinou-se a instauração de procedimento de mediação, igualmente, infrutífero.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**



Nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº. 7.347, de 24/07/1985, “*poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”.

No caso dos autos, a Associação Autora ajuíza a presente Ação Civil Pública, com fundamento no artigo 5º, inciso V, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei 7.347/85, bem assim no artigo 2º de seu Estatuto Social, noticiando a ocorrência de aumentos abusivos praticados pelo Réu, de forma unilateral, que prejudicam operações de comércio eletrônico realizadas por seus associados.

A Autora sustenta que a maior parte das empresas de *e-commerces* dependem dos Correios para a entrega das mercadorias adquiridas pelo público consumidor, acostando aos autos publicidade veiculada pela própria Ré, na qual demonstra seu êxito na celebração de parceria com 9 em cada 10 sites que praticam o comércio eletrônico.

O serviço de entrega opera-se por meio de duas modalidades, a saber: (i) o SEDEX, entregue em menor tempo; e (ii) o PAC, com maior prazo de execução.

Em comunicação direcionada a seus parceiros, a Ré noticiou o aumento do custo dos referidos serviços de entrega, sobre os quais incidiria reajuste de 8% (oito por cento) sobre os valores praticados, bem como a cobrança de taxa adicional de R\$ 20,00 (vinte reais) por objetos não quadrados e R\$ 3,00 (três reais) sobre remessas para locais considerados como sendo áreas de risco, a exemplo da região metropolitana do Rio de Janeiro.

Nesse ponto, defende a Autora que o aumento nos serviços de Sedex e PAC supera, em muito, o reajuste noticiado, chegando a índices superiores a 50% (cinquenta por cento) a depender da localidade, salientando-se que, em regiões metropolitanas, onde a Ré enfrenta certo nível de concorrência, o aumento registrado foi menor que em áreas mais remotas do território nacional, onde sua atuação é quase exclusiva.

O custo extra de R\$ 20,00 (vinte reais) decorrente do formato não quadrado dos objetos postados onera ainda mais os associados da Autora.

A cobrança de R\$ 3,00 (três) reais para envio de encomendas para áreas de risco demonstram transferência da responsabilidade do Poder Público para com a execução de políticas que garantam a segurança pública dos indivíduos e efetividade da prestação dos serviços dirigidos à sociedade.

Ademais, destaca a Autora a prestação de *serviço público essencial* por parte da Ré, em razão do que sustenta, *in verbis*:

*“Assim, tendo em vista que o lucro não é o objetivo dos Correios este deve prestar o serviço público essencial previsto na Constituição, com observância da **modicidade das tarifas** e buscando cumprir sua função social de possibilitar aos cidadãos o acesso ao serviço postal.” (grifei)*

Dessa forma, submete a situação descrita à apreciação do Poder Judiciário.

Em sua manifestação, a Ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, sustenta, em apertada síntese: (i) **preliminarmente**: ausência de finalidade específica e inexistência de homogeneidade dos direitos das associadas da Autora e impropriedade da via eleita, diante da impossibilidade de tutela coletiva para direitos individuais heterogêneos; (ii) **impossibilidade de concessão de tutela antecipada** de natureza satisfativa; (iii) **manobra judicial** realizada pelos associados da Autora EBAZAR.COM.BR (MERCADO LIVRE) e NS2.COM (NETSHOES), os quais já ajuizaram ações individuais sem sucesso; (iv) **limitação do provimento judicial** aos associados da Autora presentes na Assembleia Geral Extraordinária, acostada à inicial; (v) **no mérito**, noticiou a oferta de descontos sobre os serviços de Sedex e PAC a dois dos maiores associados da Autora, *Mercado Livre* e *Netshoes*, o que teria sido ocultado na inicial. Salienta a dificuldade no atendimento dos mais de 5 mil municípios brasileiros, com custos operacionais mais elevados. Destaca



que, em face da acirrada concorrência, a participação dos Correios no e-commerce brasileiro está em queda, visto que aproximadamente um quarto do serviço de entrega migrou para a iniciativa privada. Nesse ponto afirma: “o aumento de 51%, enfatizado, tendenciosamente, pela Autora, no parágrafo 41, página 12 da petição inicial (fl. 15), representa apenas 0,1% das encomendas postadas nos Correios e se aplica a trechos mais distantes do interior, uma vez que a operação entre essas localidades tem menor demanda e custos maiores”. Informa a prática de preços, em 2018, inferiores aos praticados em 2016, a fim de torná-los mais competitivos. A cobrança adicional de R\$ 20,00 (vinte reais) se dá em razão de objetos que não são passíveis de triagem mecanizada, o que gera custos operacionais extras. Quanto às áreas de risco, que requerem o pagamento de preço extra, informa que a prática é comum entre transportadoras brasileiras, e pode ser extinta a partir do controle da violência pelo Poder Público.

Consideradas as argumentações trazidas à apreciação deste Juízo Federal, **passo a analisar os fundamentos do pedido de tutela antecipada.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**(i) quanto ao aumento nos preços relativos aos serviços de SEDEX e PAC;**

No caso dos autos, a Autora, associação que atua na promoção e defesa dos interesses daqueles que praticam *e-commerce*, sustenta que o aumento dos preços, no que tange ao serviço de entrega de encomendas praticado pelo Réu (SEDEX e PAC), suplanta a inflação acumulada desde a última majoração de preços, configurando prática abusiva, considerando-se sua ampla atuação no mercado e a dependência de 9 a cada 10 *sites* de comércio eletrônico.

O aumento noticiado pelos Correios, inicialmente, de 8% (oito por cento) no preço dos referidos serviços de entrega não reflete a realidade, chegando ao patamar de 50% (cinquenta por cento), para deslocamentos maiores pelo território nacional, conforme de dessume dos documentos carreados aos autos até o momento

De início, não se deve confundir o serviço de *entrega de encomendas* com o de *emissão de selos e serviços postais de correspondências que contenham informação de interesse específico do destinatário de qualquer natureza, incluindo a comercial*. Este, diferentemente do objeto da demanda, submete-se a regime de monopólio, segundo entendimento sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista que o *serviço de entrega de encomendas* praticado pela Ré não está submetido a regime de monopólio, sendo, igualmente, explorado por particulares, resta evidente tratar-se de *atividade econômica* que deve se submeter aos princípios gerais enumerados no artigo 170 da Constituição da República, que inclui a *defesa do consumidor*.

Nesse sentido, vê-se que, a vontade do constituinte, contrária a práticas abusivas de mercado, é clara quando prevê a edição de lei para reprimir “o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao **aumento arbitrário dos lucros**” (grifei), nos termos do § 4º, do artigo 173, da Carta Maior.

Diante disso, a Autora noticia que, desde o último reajuste ocorrido em 2017, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA registrou alta de 2,95%, sendo, em relação ao aumento pretendido pela Ré que, com base na distância entre emissor e destinatário, admite range de 8% a 50,89%, claramente abusivo, do que exsurge a plausibilidade das alegações da Autora.

A Ré defende, em sua manifestação prévia, *in verbis*:



“(...)

É possível verificar a atuação da concorrência de forma mais agressiva nas grandes cidades, já que esta escolha torna as operações economicamente viáveis, e **TRANSFERE A CARGA DESTINADA A REGIÕES MAIS DISTANTES E MENOS RELEVANTES AOS CORREIOS, onde a demanda é menor e, conseqüentemente, os custos operacionais são bem mais elevados**

(...)

Dessa forma, para manter a competitividade e ao mesmo tempo arcar com os altos custos da universalização dos serviços de encomendas, foi implementado reajuste não linear das tabelas de preços, aplicando-se o percentual de 8% de reajuste nos âmbitos Local, Estadual e Interestadual entre capitais, onde a atuação da concorrência é maior. Esse é o percentual aplicado para mais de 60% dos casos.” (grifei).

O fundamento da Defesa não convence. Vejamos:

O artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor prescreve, *in litteris*:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.” (grifei)

A preocupação do Código de Defesa do Consumidor em relação ao equilíbrio material das prestações é evidente, repetindo-se ao longo de seu texto, como, por exemplo, no artigo 51, por meio do qual o Legislador externa sua repulsa às cláusulas que provoquem desequilíbrio dos pactos. *In litteris*:

“Art. 51. São **nulas de pleno direito**, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam **obrigações consideradas iníquas, abusivas**, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º **Presume-se exagerada**, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

III - se mostra **excessivamente onerosa para o consumidor**, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.” (grifei)



Diante de tais destaques, vê-se, claramente, que o ordenamento jurídico não concede respaldo ao aumento dos preços nos patamares pretendidos pela Ré, que sobrepuja a inflação acumulada no mesmo período, configurando-se aumento excessivo e abusivo, em franco prejuízo ao objeto social daqueles que se dedicam ao comércio eletrônico de bens e, por isso, dependem da Empresa Pública no desempenho de suas atividades.

Nesse ponto, portanto, o pedido de liminar deve ser procedente, pelo que deveria a Ré observar o índice de inflação (IPCA) acumulado para o período, desde o último aumento praticado até a data de publicação desta decisão, a incidir sobre o preço dos serviços de SEDEX e PAC ou, ao menos que o aumento fosse de 8% (oito por cento), conforme noticiado publicamente pelos Correios.

**(ii) quanto ao pedido de suspensão da tarifa de R\$ 20,00 que incide no encaminhamento de pacotes de formato não quadrado;**

Quanto a este pedido, *ao menos em sede de cognição sumária*, não parece razoável transferir aos Correios o ônus do empacotamento das encomendas sem que haja custo, tendo em vista a **necessidade de maior emprego de mão-de-obra e insumos** pelo Réu, para o devido encaminhamento das mercadorias a seus destinos.

Veja que o objeto da ação é o *serviço de entrega de mercadorias*, nas modalidades SEDEX e PAC. O *acionamento da mercadoria* a ser enviada em caixas é ônus do comerciante, que não deve ser transferido ao transportador, ora Ré, sem que haja contraprestação. Nesse caso, a taxa de R\$ 20,00 (vinte reais).

Nesse ponto, a liminar deve ser indeferida.

**(iii) quanto ao pedido de suspensão da tarifa de R\$ 3,00 a incidir no encaminhamento de mercadorias a áreas qualificadas enquanto “áreas de risco”;**

A taxa foi criada para fazer frente à violência urbana enfrentada na execução do serviço de entregas, sendo clara decorrência do problema crônico de falta segurança pública enfrentado pelo país.

O pedido deduzido pela Autora tem abrangência nacional, sendo, portanto, mais amplo do que aquele apresentado no bojo da ação popular de n. 0023513-95.2018.4.02.5101, em trâmite perante a 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em que se discute seu afastamento *apenas* em relação à região metropolitana do Rio de Janeiro.

Tendo em vista tratar-se de ação provocadora de provimento jurisdicional de efeitos *"erga omnes"*, constata-se evidente relação de continência, sendo o objeto da presente demanda idêntico, porém mais amplo que aquele discutido perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro.

De outra parte, a presente demanda (continente) foi proposta posteriormente àquela (contida), ensejando o reconhecimento da hipótese referida no artigo 57 do Código de Processo Civil, que disciplina, *in litteris*:

*Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.*



Destarte, as ações deverão ser necessariamente reunidas, nos termos da Lei, a fim de evitar provimentos jurisdicionais díspares, que poderão ensejar a aplicação da referida taxa de risco de modo desigual por entre as diferentes regiões do território nacional, configurando **violação ao pacto federativo**.

Assim, sendo evidente a possibilidade da prolação de sentenças conflitantes (artigo 55, § 3º, CPC), declino da competência para julgar a demanda em relação a este pedido, pelo que determino o encaminhamento dos autos para redistribuição àquele Juízo Federal processante.

**(iv) quanto à existência de litispendência;**

Conforme anunciado pela Ré, o EBAZAR.COM.BR (MERCADO LIVRE) e o NS2.COM.INTERNET S/A, associados da Autora, tomaram a iniciativa de intentar ações individuais, distribuídas anteriormente a presente demanda coletiva, contendo idênticas discussões.

Verifico, portanto, a existência de *pressuposto processual negativo*, a saber, litispendência, a impedir que a manifestação deste Juízo Federal incida sobre tais pessoas jurídicas.

O provimento, portanto, somente abrangerá os demais associados da Autora e os Correios, encerrando-se, nesses termos, os limites subjetivos da presente lide.

Fundamentada a decisão, **é o DISPOSITIVO:**

**I – DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o pedido relativo ao afastamento da taxa de risco em todo o território nacional, tendo em vista a configuração das hipóteses previstas nos artigos 57 e 55, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, **determino a remessa desses autos virtuais ao Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro**, com as homenagens de estilo.

**II – DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, apenas para determinar a aplicação imediata do reajuste no percentual exato de 8% (oito por cento) consoante informado publicamente pelos Correios no dia 6 de março de 2018, a incidir sobre o preço dos serviços de *SEDEX* e *PAC*, relativamente às empresas representadas pela Autora, sob pena de aplicação de multa diária, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a produzir efeitos a partir da publicação da presente decisão.

**III – EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço a existência de litispendência quanto aos associados EBAZAR.COM.BR (MERCADO LIVRE) e o NS2.COM.INTERNET S/A, em razão da propositura das demandas individuais de nºs. 5004786-83.2018.403.6100 e 5005220-72.2018.403.6100.

Por fim, **com fundamento nos deveres fixados pelos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil**, determino que a Autora apresente relação de todos os seus associados que ajuizaram, individualmente, ações cujo objeto guarde relação com a presente controvérsia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista tratar-se de informação que deveria conhecer e ter informado o Juízo já na petição inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



**SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.**

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

